



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002039/2005-91
Recurso nº 264.331 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.476 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

NULIDADE.

Não propicia a nulidade do ato administrativo quando são asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA.

A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

De acordo com o princípio da legalidade, deve prevalecer a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 03/03/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 03/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidade suscitadas, bem como alegações de decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 93/99, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$87.940,19, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário 2001 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual.

O lançamento decorreu de revisão das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli) a partir das quais foi constatada a insuficiência de base de cálculo negativa a compensar, o que ocasionou a glosa dos valores indevidamente utilizados.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal:

art. 247, inciso I do art. 249, inciso III do art. 250, parágrafo único do art. 251, art. 449, art. 509 e art. 510 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, art. 6º e art. 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Cientificada em 14/09/2005, fl. 99, a Recorrente apresentou a impugnação em 11/10/2005, fls. 101/123.

Suscita que realizou ajustes de exercícios anteriores, observando o princípio da competência, referentes a valores de atualização monetária e juros decorrentes de contratos de financiamento pactuados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), cuja instituição financeira repassadora foi o Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). Argúi que, à época, procedeu aos registros contábeis corretos, já que, por cautela, não deduziu despesas decorrentes de tratativas de renegociações pendentes. Defende que as quitações das dívidas, objeto dos referidos ajustes, foram realizadas mediante débitos em conta-corrente junto ao BESC e foram registradas de forma agrupada, o que torna difícil a identificação individual de cada cheque emitido no Livro Razão. Aduz que os ajustes não são decorrentes de

erros, mas de retificação de dados pertinente a períodos anteriores, dos quais não decorreu de redução de pagamentos de tributos.

Procura demonstrar que todas as obrigações tributárias foram cumpridas, e que discorda do fato de que tenha que apresentar os documentos retificadores para informar os ajustes efetuados. Defende que os dados declarados, à época, o foram de acordo com os registros contábeis. Diz que o Sapli é um instrumento de controle interno e que não pode ser apenada pela divergência dos valores e que o lançamento amparado nesta ferramenta não é procedente.

Alega que o prejuízo acumulado compensável no período é no valor de R\$366.506,53, conforme o Sapli, que deve ser adicionado ao valor de R\$1.040.123,59, informado na DIPJ, cujo montante ultrapassa o valor efetivamente utilizado de R\$846.734,97.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic e se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento da presente Impugnação, bem como os documentos que dela fazem parte integrante;

b) o cancelamento do Auto de Infração, na parte impugnada, por todos os argumentos exaustivamente expendidos, em especial por não ter havido qualquer prejuízo ao fisco, ante o recolhimento a maior de tributo já realizado, bem como pela boa-fé do contribuinte ao efetuar mencionadas contabilizações;

c) em não sendo este o entendimento de V. Exa., possibilidade que se admite apenas por amor à dialética, então que seja afastada a aplicação da taxa SELIC nos débitos apontados no combatido Auto de Infração;

d) em última e remota possibilidade, que seja diminuída a cominação legal imposta a título de multa, por possuir caráter eminentemente confiscatório, conforme as razões apresentadas.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-14.314, de 17/10/2008, fls. 499/510: “Lançamento Procedente”.

Consta que

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO CONTÁBIL - COMPROVAÇÃO:

O lançamento contábil, tenha sido feito no período de competência ou por Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores, deverá ser lastreado por documento hábil e idôneo que comprove o fato contábil ocorrido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em • nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Notificada em 24/11/2008, fl. 513, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/12/2008, fls. 514/553 esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Diante do exposto, requer seja:

a) seja recebida o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, por própria e tempestiva, para declarar nulo o presente auto de infração, por infringir o artigo 142 do CTN, diante da ausência de segurança, exatidão e certeza, conforme cristalinamente demonstrado, cerceando desta forma a apresentação de defesa por parte do contribuinte, ora recorrente;

a.1) seja cancelado o presente auto de infração, pois não houve a identificação por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador;

b) o cancelamento integral do presente auto de infração que foi lavrado de ofício pelo Fisco com base nesta presunção simples, sem a efetiva comprovação por parte da autoridade fiscal, bem como a não identificação efetiva da ocorrência do fato gerador; pois, mesmo que fosse utilizada a presunção legal, esta é utilizada somente para a inversão da prova e não para a ocorrência do fato gerador;

c.) caso não seja acatada a preliminar acima, seja declarado nulo o presente lançamento de ofício do crédito tributário pelas razões de que os fatos objetos do presente auto de infração, já foram alcançados pela decadência e, como tal, extinguem o crédito tributário, impossibilitando a autoridade fiscal de proceder o lançamento de ofício;

d) caso não seja acatada as preliminares contidas neste recurso, requer seja cancelado o presente auto de infração pelas razões expostas sobre os ajustes de exercícios anteriores, pois, como evidenciado, não logro comprovar a autoridade fiscal a que despesas se referiam tais ajustes e, tão pouco estes ajustes podem ser objetos de glosa, pois, já foram alcançados pela decadência, impedindo o fisco de efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário.

e) caso não seja cancelado o presente auto de infração pelas nulidades apontadas, seja declarado nulo a exigência do presente sob o aspecto de que as provas acostadas no presente processo, em abundância, comprovam que os ajustes efetuados pelo contribuinte, ora recorrente, tem lastro em documentos idôneos;

e.1) seja efetuada diligência para que seja alcançada a verdade material, apontando quais documentos e fatos precisam ser esclarecidos, para a demonstração do exposto no ajuste de exercícios anteriores;

f) caso não seja cancelado o presente auto de infração pelas razões acima, requer seja afastada a aplicação da multa agravada de 150%, e aplicada a multa de 75%;

g) o afastamento da exigência da SELIC nos tributos lançados, conforme exposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o procedimento é nulo. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. No exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, fls. 93/99, com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e assim a indicação do enquadramento legal não propicia a nulidade do ato em litígio, já que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CR) e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Neste sentido, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional (CTN) assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em relação contribuições para o custeio da seguridade social, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, têm aplicação os entendimentos do STJ e do STJ em decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral e em recurso repetitivo, respectivamente, cujas matérias vinculam esta segunda instância de julgamento.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2009 (fonte: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF, acesso em 21/01/2011):

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 901905 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 15 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A decadência é a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento pela sua inércia, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. É uma causa de extinção do crédito tributário (inciso V do art. 156 do CTN), bem como é tema que exige lei complementar (art. 146 da Constituição Federal (CF)). Aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, no caso em que o sujeito passivo

verificando a ocorrência do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação efetive o pagamento antecipado, sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública. O lançamento pode ser expressamente homologado pelo Erário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Findo este prazo o lançamento considera-se homologado e o crédito tributário se extingue, salvo se houver dolo, fraude ou simulação ou não existir pagamento antecipado.

Restou esclarecido que o termo de início da contagem do prazo decadencial do tributo em exame se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que ficaram comprovados os pagamentos antecipados, em conformidade com os Demonstrativos de Apuração integrantes do Auto de Infração, fls. 93/99. A ciência do presente lançamento se deu em 14/09/2005, fl. 99, e o lançamento se refere ao ano-calendário de 2001. Diferentemente do entendimento da Recorrente, todavia, a decadência deve ser afastada, pois não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o fato gerador e a ciência do lançamento.

Sobre a retificação da DIPJ, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Desta forma, a Recorrente deve prestar informações corretas à Administração Pública em conformidade com os preceitos legais, que devem estar comprovadas mediante documentação hábil e idônea. No caso de erro material, cabe a correção destes dados, mediante a apresentação do documento retificador, desde antes de qualquer procedimento de ofício. Assim, diferentemente do entendimento da Recorrente, suas alegações referentes a esta matéria não têm fundamento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal argumentando que tem direito à compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, determina:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Depreende-se do dispositivo legal que a compensação de prejuízos fiscais é um direito concedido por lei, que a Recorrente deve exercer na forma, no prazo e no lugar previsto em lei. Por esta razão, as condições legais devem ser atendidas, dentre outras, que a Recorrente deve manter os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. Em conformidade com o Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário (SAPLI) ficou evidenciada a insuficiência de saldo de prejuízos fiscais, utilizados a título de compensação na apuração do imposto de renda, no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 480.228,44. A Recorrente afirma que no ano calendário 2001 procedeu ajustes na DIPJ e no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) referentes a despesas financeiras decorrentes de uma dívida renegociada verbalmente com o BESC em 31/08/1997. Este procedimento, todavia, não está amparado pela legislação que rege a matéria, uma vez que estas despesas devem ser contabilizadas pelo regime de competência e no caso de incorreção devem ser retificados os registros e as informações prestadas à RFB. Esta é uma formalidade essencial ao ato de retificar dados sem a qual este procedimento não gera todos os efeitos legais. As meras retificações efetuadas no Lalur, tão-somente, não tem o condão de suprir-lhe a falta. Para regularizar a compensação de prejuízos fiscais em exercícios futuros, a Recorrente deve alterar o valor declarado dentro do prazo decadencial do lançamento. Ademais, a apresentação de planilhas não é suficiente para provar a efetiva ocorrência da despesa financeira. É de fundamental importância a apresentação de todos os contratos, comprovantes de pagamentos e extratos bancários que comprovem os registros contábeis e fiscais. A apuração da CSLL foi feita com base nos registros internos da RFB constantes SAPLI, que é alimentado com os dados constantes na DIPJ apresentada pela Recorrente. A base de cálculo negativa a compensar no ano-calendário 2001 era R\$384.799,98,, porém a Recorrente compensou R\$793.241,04, o que resultou em uma diferença de R\$ 408.441,06 no valor tributável de CSLL. Partindo do pressuposto legal de que

a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou aos autos provas mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que incorreu em erro nos dados declarados. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido. Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Pelo fato desse argumento, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art.5º [...]

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Aplicando a legislação de regência ao presente caso, verifica-se que como a Recorrente não procedeu ao pagamento do crédito tributário até a data do vencimento, deve

fazê-lo acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Ainda em relação à matéria, vale transcrever os enunciados de súmulas do CARF nºs 4 e 5, as quais são de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) que prevêm:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Cabe ressaltar o crédito tributário da União constituído não pago até a data do vencimento é acrescido de juros de mora equivalentes à Selic para títulos federais. Por conseguinte, não cabem reparos aos lançamentos estão corretos.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional. As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) deve prevalecer a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária. Assim, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, por afastar as nulidade suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva